



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 35/2020

Demandante: Futebol Clube de Vizela

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário:

1. O diferente enquadramento inicial concedido ao Demandante não tem qualquer implicação na decisão final, não tendo o mesmo sido prejudicado pelo facto de ter passado de um enquadramento inicial de Entidade de 3 estrelas para o enquadramento de Entidade de 4 estrelas;
2. Desta forma, importa diferenciar os requisitos mínimos para um clube se candidatar a Entidade de 3 e 4 estrelas, por um lado, e os critérios obrigatórios que devem ser preenchidos para que seja efectivamente atribuída essa classificação: o enquadramento inicial como Entidade de 4 estrelas não impede um clube de, no decorrer do processo avaliativo, obter a classificação de Entidade de 3 estrelas, caso não reúna as condições para uma classificação superior;
3. Não cabe ao tribunal exercer, sem mais, um controlo sobre a esfera de mérito da autonomia pública ou poder discricionário;
4. Ao determinar se o acto administrativo impugnado deve ser revertido, o tribunal está limitado à análise de dois aspectos: (i) por um lado, cabe-lhe apurar se a Demandada desrespeitou alguma norma jurídica aplicável; (ii) por outro lado, compete-lhe aferir se a Demandada, na análise que efectuou, cometeu algum erro grosseiro na apreciação dos factos que atestam o cumprimento dos mencionados critérios obrigatórios;
5. Concretizando, não deve este tribunal pronunciar-se sobre o grau de exigência estabelecido pela Demandada na aferição do cumprimento dos critérios obrigatórios, desde que o mesmo não desafie qualquer norma jurídica aplicável ao exercício da actividade administrativa.



Tribunal Arbitral do Desporto

6. Face ao exposto, atendendo aos elementos probatórios carreados para os autos, considera-se que a Demandada não desrespeitou o enquadramento jurídico aplicável, nem tão-pouco cometeu qualquer erro grosseiro na análise da factualidade relevante.

DECISÃO ARBITRAL

Acórdão

A. Relatório

I

Partes, tribunal e objecto do processo

São Partes na presente acção arbitral Futebol Clube de Vizela, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Futebol (doravante, “FPF”), como Demandada.

São Árbitros João Pedro Oliveira de Miranda, designado pelo Demandante, e Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado pela Demandada, actuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “LTAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, que cria o Tribunal.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 26 de Agosto de 2020 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

O Demandante peticiona a revogação do relatório final de avaliação elaborado pela FPF e a sua substituição por outro que atribua ao Demandante a classificação de Entidade de 3 estrelas.

Ambas as partes convergiram no entendimento de que à presente causa deve ser atribuído o valor de 30.000,01 €. Assim, através do Despacho n.º 1, de 25 de Novembro de 2020, fixou-se o valor da presente causa nesse montante, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da mesma, pelo que é esse o valor do processo nos termos previstos no n.º 2 do artigo 34.º do Código de



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo nos Tribunais Administrativos (doravante, “CPTA”), aplicável *ex vi* o preceituado no n.º 1 do artigo 77.º da LTAD.

II

Posição das Partes

O Demandante invocou, em síntese, o seguinte:

1. Na época desportiva de 2018/2019, o Demandante apresentou a sua candidatura ao procedimento de certificação como entidade formadora junto da FPF, tendo obtido a classificação de 4 estrelas.
2. Apesar de ter apresentado a sua candidatura, na época desportiva de 2019/2020, com o objectivo de manter as 4 estrelas, após a realização da visita técnica, o Demandante passou a orientar a sua candidatura para o objectivo de 3 estrelas.
3. Não obstante ter comunicado formalmente essa alteração, o relatório final de avaliação foi elaborado com base num enquadramento inicial de Entidade de 4 estrelas.
4. Os critérios de preenchimento obrigatório para uma certificação de 4 estrelas são mais rígidos e em maior quantidade do que a certificação de 3 estrelas: ao passo que no primeiro caso é exigido o cumprimento de 87 critérios, no segundo o valor é reduzido para 76.
5. O número de critérios obrigatórios sofreu alterações – de 76 para 79 –, mesmo dentro do enquadramento inicial de 3 de estrelas.
6. No mais, a outras entidades objecto de idêntico enquadramento inicial foi solicitado o cumprimento de apenas 73 critérios, o que configura uma violação dos princípios da igualdade e da legalidade¹.
7. No âmbito do procedimento de certificação, contrariamente ao defendido pela Demandada, foi apresentada documentação suficiente para testar o cumprimento dos critérios de

¹ Note-se que o Demandante veio, em sede de alegações finais, alterar o seu entendimento, afirmando que «*considera lógica e assertiva a explicação dada pela Demandada, pelo que não pode deixar de retirar a imputação feita relativa à existência de erro procedimental grosseiro violador dos princípios da legalidade e igualdade entre as candidaturas dos clubes*».



Tribunal Arbitral do Desporto

- cujo preenchimento depende a classificação de 3 estrelas – ou seja, (i) o 5.4.1. (assegurar a presença de osteopatas, auxiliares de fisioterapia e/ou técnicos de Suporte Básico de Vida (doravante, “SBV”) e Primeiros Socorros em todos os treinos de todas as equipas); (ii) o 6.3. (acompanhamento dos jogadores deslocados das suas famílias, a viver sob responsabilidade da entidade – doravante, “jogadores D.R.E.” – e integrados nos escalões de formação); (iii) o 7.2.2. (evidenciar as qualificações profissionais e académicas dos seus treinadores, bem como a sua experiência profissional); (iv) o 8.1. (Campos de Treino); (v) o 8.2. (Vestiários e Balneários); e (vi) o 8.7. (Alojamento para jogadores D.R.E.).
8. No que tange especificamente ao critério 7.2.2., a não aceitação da licença introduzida na plataforma é justificada pela circunstância de a mesma não ter sido emitida pelo Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P. (doravante, “IPDJ”), não obstante existirem entidades que obtiveram a licença do Governo para ministrar cursos de treinadores e emitirem as respectivas licenças aos formandos.
 9. A não aceitação de licenças emitidas por entidades devidamente licenciadas pelo Estado corresponde a uma cedência da Demandada à “guerra” travada entre estas entidades e o IPDJ.
 10. Por outro lado, não se patenteia qualquer fundamento para o Demandante transitar de uma avaliação como Entidade de 4 estrelas – na época 2018/2019 – para uma Entidade em Processo de Certificação – na época sob análise –, visto tratar-se da mesma entidade, do mesmo Regulamento e da mesma realidade, sendo os processos mediados apenas por escassos meses.
 11. Nessa medida, não se compreende com que fundamento a Demandada considera que os balneários da Demandante não cumprem as condições básicas exigidas pelo Processo de Certificação quando tal não impediu a avaliação como Entidade de 4 estrelas na época anterior.
 12. A Demandada avaliou a candidatura do Demandante de modo intransigente, rígido e anormalmente exigente.



Tribunal Arbitral do Desporto

- 13.** Os fundamentos invocados pela Demandada assumem um cariz subjectivo e discricionário.

No essencial, a Demandada invocou o seguinte:

1. Verifica-se uma excepção dilatória de incompetência, face ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º da LTAD, conjugado com o n.º 1 do artigo 44.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas (aprovado pelo Decreto-lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro), com a alínea c) do artigo 60.º dos Estatutos da Federação Portuguesa de Futebol e, por último, com o n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento de Certificação do Futebol e Futsal Masculino (doravante, “RCFMM”).
2. Assim, o órgão competente para conhecer os recursos dos relatórios finais de avaliação produzidos pela Comissão de Certificação é o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol.
3. O relatório impugnado não padece de qualquer vício que afecte a sua validade, tendo sido cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento de certificação.
4. O relatório encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável.
5. De todo o modo, a aferição sobre o cumprimento ou incumprimento dos critérios obrigatórios para a certificação de entidades formadoras implica uma margem de discricionariedade na qual o Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “TAD”) não se pode imiscuir, pelo que o acto administrativo impugnado apenas poderia ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal acto.
6. Na realidade, a referida anulação ou declaração de nulidade apenas poderia ter lugar mediante a demonstração de uma ilegalidade manifesta e grosseira, o que não ocorreu no caso em apreço.



Tribunal Arbitral do Desporto

7. Concretizando, a alteração do enquadramento inicial atribuído ao Demandante não infringe qualquer norma aplicável, dado que o mesmo significa, tão-só e apenas, que, num determinado momento, o Demandante preenchia os requisitos para, caso cumprisse os critérios obrigatórios, obter a certificação como entidade formadora de 3 ou 4 estrelas;
8. Apesar de ter sido inicialmente enquadrado como uma entidade de formadora de 3 estrelas, aquando da realização do relatório final de avaliação, foi possível verificar que o Demandante cumpria, para além dos requisitos gerais mínimos de acesso ao processo de certificação, também os requisitos específicos mínimos de acesso ao processo de certificação como entidade formadora de 4 estrelas.
9. O facto de, no relatório final de avaliação, o Demandante ter tido o enquadramento inicial de 4 estrelas, não significa que não pudesse, como veio a suceder efectivamente, obter a certificação para níveis inferiores.
10. Por outro lado, os critérios obrigatórios para a obtenção de 3 estrelas não são estáticos, variando consoante as características das entidades submetidas à avaliação.
11. Assim, duas entidades com o mesmo enquadramento inicial, por exemplo a certificação de 3 estrelas, podem ter um número de critérios obrigatórios diferente.
12. De acordo com o relatório preliminar de avaliação, o Demandante cumpria 51 de 76 questões de cumprimento obrigatório e, de acordo com o relatório final de avaliação, o Demandante cumpria 79 das 87 questões de cumprimento obrigatório.
13. Concretizando, o Demandante não demonstrou o cumprimento dos seguintes critérios exigidos para a certificação de 3 estrelas: o 5.4.1 (assegurar a presença de osteopatas, auxiliares de fisioterapia e/ou técnicos de SBV e Primeiros Socorros em todos os treinos de todas as equipas); o 6.3 (acompanhamento dos jogadores D.R.E. e integrados nos escalões de formação); o 7.2.2. (evidenciar as qualificações profissionais e académicas dos seus treinadores, bem como a sua experiência profissional); o 8.1. (Campos de Treino); 8.2. (Vestiários e Balneários); e o 8.7 (Alojamento para jogadores D.R.E.).
14. Contrariamente ao alegado pelo Demandante, o mesmo não demonstrou que assegurava a presença de osteopatas, auxiliares de fisioterapia e/ou técnicos de SBV e Primeiros Socorros em todos os treinos de todas as equipas (5.4.1).



Tribunal Arbitral do Desporto

15. Por outro lado, mediante visita às suas instalações, concluiu-se que nem todos os seus campos de treino dispõem de iluminação (8.1.) e que os seus balneários não têm condições para serem aprovados (8.2.).
16. Adicionalmente, o Demandante não comprovou que todos os seus treinadores dispõem de Título Profissional de Treinador de Desporto (doravante, “TPTD”) (7.2.2.), sendo tal critério obrigatório para qualquer nível de certificação (de Centro Básico de Formação de Futebol ou Futsal a 5 estrelas).
17. Por último, foi verificado, aquando da realização de visitas, que em nenhuma das residências existiam espaços e hábitos que revelassem preocupação com o acompanhamento dos jovens das equipas dos seus escalões de formação, nem tão-pouco a evidência de que os jogadores fossem incitados a promover a sua educação académica.

III

Tramitação relevante

O Demandante propôs a presente acção arbitral no dia 10 de Agosto de 2020. A Demandada foi citada em 11 de Agosto de 2020, e, em 21 de Agosto de 2020, deduziu tempestivamente (cfr. n.º 1 do artigo 55.º da LTAD) a contestação, pronunciando-se pela existência de uma excepção dilatória de incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto.

O Demandante respondeu, no dia 2 de Setembro de 2020, à referida excepção, pronunciando-se pela improcedência da mesma.

Através do Despacho n.º 1, de 25 de Novembro, o Colégio Arbitral deliberou, por unanimidade:

- (i) Fixar em € 30.000,01 o valor da presente acção arbitral;
- (ii) Julgar improcedente a excepção de incompetência (*rectius*, preterição de recurso hierárquico necessário) deduzida pela Demandada;
- (iii) Agendar a data da realização da audiência para o dia 9 de Dezembro, às 10:00.



Tribunal Arbitral do Desporto

A audiência foi reagendada para o dia 21 de Janeiro de 2021, através dos Despachos n.ºs 2 e 3, respectivamente, de 7 de Dezembro e de 7 de Janeiro, tendo tido lugar por meios telemáticos.

Na referida audiência, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 57.º, as partes acordaram na apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias. A Demandada apresentou as respectivas alegações a 1 de Fevereiro de 2021. O Demandante, ao abrigo do regime de suspensão dos prazos processuais previsto no n.º 1 do artigo 6.º-B da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, na sua redacção actual, apenas apresentou as respectivas alegações a 16 de Abril.

B – Motivação

IV

Identificação das questões a resolver

Em face do exposto, para além da correcta e definitiva fixação dos factos relevantes, a questão de facto sobre a qual importa decidir radica no cumprimento dos requisitos obrigatórios para a obtenção da classificação de Entidade Formadora de 3 estrelas².

V

Matéria de facto provada

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

- a) O Demandante dispõe apenas de um campo de treinos com iluminação artificial, dos três que são utilizados pela formação;
- b) No plano de treinos apresentado pelo Demandante não consta qualquer menção no sentido de não serem realizados treinos nocturnos nos campos sem iluminação artificial;
- c) A Demandada sinalizou o incumprimento dos critérios 5.4.1; 6.3; 7.2.2.; 8.1; 8.2. e 8.7 no Relatório Preliminar de Avaliação;

² Face à alteração do entendimento do Demandante exposto na nota n.º 1, a questão sobre um eventual tratamento discriminatório no procedimento que culminou no acto impugnado perdeu relevância, não carecendo de análise.



Tribunal Arbitral do Desporto

- d) A informação mencionada na alínea b) não foi incluída no processo de certificação após a divulgação do Relatório Preliminar de Avaliação;
- e) Os balneários do Demandante apresentam um significativo grau de degradação;
- f) O estado de degradação dos balneários já havia sido sinalizado pela Demandada em processos de certificação anteriores;
- g) O Demandante informou a Demandada, no âmbito do procedimento de certificação, de que os balneários iriam ser intervencionados em breve;
- h) O alojamento disponibilizado pelo Demandante aos seus jogadores D.R.E. não dispõe de sala/espço para estudo;
- i) Um dos treinadores do Demandante, Paulo Mendes, possui uma licença de Treinador Guarda-Redes – Nível 1 emitida pela *Alto Rendimento – Avaliação e Formação Desportiva*.

Nada mais foi considerado provado relativamente à matéria relevante para a decisão.

VI

Fundamentos da decisão de facto

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão.

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada assentou, assim, na análise crítica dos documentos constantes dos autos, conjugadamente com a prova testemunhal produzida em audiência de julgamento.

Concretizando, e em especial:

- (i) O facto 1 encontra-se provado por prova testemunhal – em especial, atendendo ao depoimento das testemunhas João Manuel Gonçalves da Rocha e Diogo Maria Sousa



Tribunal Arbitral do Desporto

- Franco Matos –, para além de ter sido confessado pelo Demandante (cfr. Alegações Finais);
- (ii) O facto 2 encontra-se provado por prova documental (cfr. docs. 9 e 10 juntos pelo Demandante), assim como por prova testemunhal, atendendo ao depoimento de Diogo Maria Sousa Franco Matos;
 - (iii) O facto 3 encontra-se provado por prova documental (cfr. Doc. 3 junto pelo Demandante);
 - (iv) O facto 4 encontra-se provado por prova documental (cfr. Processo de certificação), assim como por prova testemunhal, atendendo ao depoimento de Diogo Maria Sousa Franco Matos;
 - (v) O facto 5 encontra-se provado por prova documental (cfr. doc. 17 junto pelo Demandante), assim como por prova testemunhal, atendendo ao depoimento de João Manuel Gonçalves da Rocha e Diogo Maria Sousa Franco Matos;
 - (vi) O facto 6 encontra-se provado por prova documental (cfr. doc. 8 junto pelo Demandante), assim como por prova testemunhal, atendendo ao depoimento de Diogo Maria Sousa Franco Matos;
 - (vii) O facto 7 encontra-se provado por acordo entre as Partes (cfr. Petição Inicial e Contestação), assim como por prova documental (cfr. doc. 7 junto pelo Demandante);
 - (viii) O facto 8 encontra-se provado por prova documental (cfr. doc. 18 junto pelo Demandante);
 - (ix) O facto 9 encontra-se provado por prova documental (cfr. doc. 11 junto pelo Demandante).

VII

Direito

Cumpra apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia subjacente ao presente litígio. Crê-se que a mesma incide sobre o



Tribunal Arbitral do Desporto

preenchimento dos requisitos obrigatórios para a obtenção da classificação de Entidade Formadora de 3 estrelas.

Como visto, o Demandante peticiona a revogação do relatório final de avaliação e a sua substituição por outro que atribua ao Demandante a classificação de Entidade de 3 estrelas. Ora, a procedência do referido pedido está dependente da alegação e prova, pelo Demandante, de que o referido relatório padece de algum vício.

Resta apurar se, face à prova produzida, o Demandante logrou demonstrar a verificação de qualquer vício, descortinando-se se os fundamentos em o Demandante sustenta a sua posição merecem o acolhimento do Tribunal.

Em primeiro lugar, importa aferir se assiste razão ao Demandante a respeito da discrepância entre o enquadramento inicial que considerava ser o mais adequado e aquele que lhe foi atribuído pela Demandada. O Demandante considera ter sido prejudicado pela circunstância de o relatório final de avaliação partir de um enquadramento inicial de Entidade de 4 estrelas. Em concreto, refere que os critérios de preenchimento obrigatório para uma certificação de 4 estrelas são mais rígidos e em maior quantidade do que a certificação de 3 estrelas: ao passo que no primeiro caso é exigido o cumprimento de 87 critérios, no segundo o valor é reduzido para 76.

Não se acompanha o entendimento do Demandante, por duas ordens de razão.

Em primeiro lugar, o diferente enquadramento inicial concedido ao Demandante não tem qualquer implicação na decisão final. Assim, o mesmo não foi prejudicado pelo facto de ter passado de um enquadramento inicial de Entidade de 3 estrelas para o enquadramento de Entidade de 4 estrelas. Importa diferenciar os requisitos mínimos para um clube se candidatar a Entidade de 3 e 4 estrelas, por um lado, e os critérios obrigatórios que devem ser preenchidos para que seja efectivamente atribuída essa classificação. Desta feita, um enquadramento inicial como Entidade de 4 estrelas não impede um clube de, no decorrer do processo avaliativo, obter a classificação como Entidade de 3 estrelas, caso não reúna as condições para uma classificação superior.

Em segundo lugar, o aumento do número de critérios obrigatórios decorrente da passagem do enquadramento inicial como entidade de 3 estrelas para o enquadramento inicial como entidade de 4 estrelas não releva para o presente litígio: na verdade, as Partes discordam quanto ao preenchimento dos critérios obrigatórios aplicáveis quer a entidades de 3 estrelas, quer a



Tribunal Arbitral do Desporto

entidades de 4 estrelas. Assim sendo, mesmo que o enquadramento inicial como entidade de 4 estrelas possa, em teoria, representar uma candidatura mais exigente, essa consideração não tem qualquer pertinência para o presente litígio.

Cabe, contudo, apreciar se a Demandante logrou demonstrar o cumprimento dos critérios obrigatórios para a obtenção da classificação de 3 estrelas. São eles³:

- (i) assegurar a presença de osteopatas, auxiliares de fisioterapia e/ou técnicos de SBV e Primeiros Socorros em todos os treinos de todas as equipas – 5.4.1.;
- (ii) acompanhar os jogadores D.R.E. e integrados nos escalões de formação – 6.3.;
- (iii) evidenciar as qualificações profissionais e académicas dos seus treinadores, bem como a sua experiência profissional – 7.2.2.;
- (iv) evidenciar os campos que dispõe para treinos das suas equipas, mencionando as suas dimensões, condições de iluminação e tipo de piso– 8.1.;
- (v) evidenciar os vestiários/balneários de que dispõe para as suas equipas utilizarem nos treinos, mencionando a sua capacidade e condições básicas – 8.2.;
- (vi) evidenciar as condições de alojamento de que dispõe para os jogadores D.R.E. das equipas dos escalões de formação, garantindo que as mesmas cumprem os requisitos mínimos obrigatórios definidos pelo processo de certificação. – 8.7..

Note-se que, estando em causa critérios obrigatórios para a obtenção da classificação como Entidade de 3 estrelas, o incumprimento de apenas um critério é condição suficiente para a classificação como entidade em processo de certificação – *i.e.*, trata-se de requisitos de preenchimento cumulativo.

A análise individualizada de cada critério obrigatório carece, porém, de um breve apontamento geral relativo à intensidade do controlo realizado pelos tribunais no âmbito de processos avaliativos

³ Cfr. Manual de Certificação da FPF – Futebol Masculino (doc. 1 junto pela Demandada).



Tribunal Arbitral do Desporto

que conferem um significativo grau de liberdade à Administração. Neste contexto, é comumente reconhecido que a fiscalização judicial da actividade administrativa deve cingir-se ao controlo de legalidade, não se imiscuindo em questões de mérito. Assim, não cabe ao tribunal exercer um controlo sobre o mau uso da esfera de autonomia pública ou sobre o mau exercício do poder discricionário. Sobre o tema, veja-se, a título de exemplo, as considerações tecidas no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 1 de Outubro de 2020:

«I. O sistema de justiça administrativa consagra o poder de fiscalização judicial da atividade administrativa, prevendo a sua intervenção no domínio da esfera da legalidade administrativa, excluindo o mérito da atuação administrativa.

II. Por isso se fala numa reserva da função administrativa ou do poder administrativo, consubstanciada numa margem de livre decisão administrativa.

III. As decisões que sejam tomadas pela Administração neste domínio relevam ao nível do mérito ou da oportunidade e não ao nível da legalidade administrativa.

IV. A margem de livre decisão, enquanto tal, não é suscetível de controlo de legalidade e consequentemente, insusceptível de controlo judicial.

V. A razão de ser desta limitação encontra o seu fundamento constitucional no princípio da separação de poderes, previsto no artigo 111.º da Constituição e n.º 1 do artigo 3.º do CPTA, mas também com razões atinentes à falta de aptidão dos tribunais para procederem a juízos e formulações de escolha e de opção que se prendem com realidades concretas do foro administrativo e às vantagens decorrentes de ser a própria Administração a fazer opções que respeitam intrinsecamente ao seu bom funcionamento e organização, designadamente, quando estejam em causa escolhas administrativas de mérito e não de legalidade.

VI. Não podem os Tribunais Administrativos no sistema judicial português exercer um controlo sobre o mau uso ou o uso desrazoável da esfera de autonomia pública ou do exercício do poder discricionário, porque sendo o núcleo essencial da função administrativa, está excluído do âmbito do controlo de legalidade.»⁴

Estas considerações adquirem especial relevância no caso em apreço. Na análise sobre se o acto administrativo impugnado deve ser revertido, o tribunal está limitado à análise de dois aspectos: (i) por um lado, cabe-lhe apurar se a Demandada desrespeitou alguma norma jurídica aplicável – e.g., a que determina o dever de fundamentação, a que impõe a consideração de todos os elementos relevantes e a não consideração de elementos irrelevantes, entre outras; (ii) por outro

⁴ Cfr. Acórdão do no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 1 de Outubro de 2020 (Processo n.º 572/10.1BELSB), disponível em www.dgsi.pt/.



Tribunal Arbitral do Desporto

lado, compete-lhe aferir se a Demandada, na análise que efectuou, cometeu algum erro grosseiro na apreciação dos factos que atestam o cumprimento dos mencionados critérios obrigatórios.

Concretizando, não deve este tribunal pronunciar-se sobre o grau de exigência determinado pela Demandada na aferição do cumprimento dos critérios obrigatórios, desde que o mesmo não desafie qualquer norma jurídica aplicável ao exercício da actividade administrativa.

Face ao exposto, relativamente ao critério obrigatório 5.4.1., considera a Demandada que a documentação apresentada pelo Demandante não é suficiente para atestar a presença de osteopatas, auxiliares de fisioterapia e/ou técnicos de SBV e Primeiros Socorros em todos os treinos de todas as equipas. A documentação apresentada pelo Demandante para demonstrar o cumprimento do referido critério cingiu-se ao Plano Semanal de Treinos (cfr. doc. n.º 9 junto pelo Demandante), no qual consta a alocação de certos elementos do departamento médico a cada dia da semana. Ora, não é desrazoável ou excessivo tomar a referida informação como insuficiente. Na realidade, o Demandante não explicita os elementos do departamento técnico alocados a cada treino. Não cabendo ao Tribunal pronunciar-se sobre a bitola avaliativa adoptada pela Demandada, certo é que, no que ao critério 5.4.1. diz respeito, não se patenteia qualquer incumprimento do enquadramento jurídico em vigor, nem tão-pouco um erro grosseiro na apreciação da factualidade relevante.

Atendendo à proximidade de matérias, o cumprimento dos critérios 6.3. e 8.7. deve ser analisado conjuntamente.

Das especificações do critério 8.7. constantes no manual de certificação resulta que é valorada a existência de salas/espços para estudo. Por outro lado, no que tange ao critério 6.3., impõe-se demonstrar a existência de horários e espaços de estudo dedicados ao estudo dos jogadores.

Ora, de acordo com a avaliação efectuada pela Demandada, «*não foi verificado em nenhuma das residências a existência de espaços nem hábitos que revelassem esta preocupação, assim como, a evidência que os jogadores fossem incitados a promover a sua educação académica, tal como referido em visita pelos responsáveis da entidade.*» (cfr. doc. 8 junto pelo Demandante).



Tribunal Arbitral do Desporto

Concretizando, a Demandada teceu as seguintes apreciações no relatório final sob apreciação (cfr. Processo de Certificação):

«Em visita, a entidade revelou que os DREs não frequentam a escola, ou porque são maiores de idade ou porque vieram para ser jogadores de futebol. A Entidade deverá apresentar até ao final da época desportiva, comprovativos de inscrição e frequência de pelo menos mais de metade dos seus residentes em cursos/programas de complemento educativo (Português; Inglês; Informática...), procurando não contribuir para uma especialidade precoce e o ócio de jovens em idade de desenvolvimento e aprendizagem.»

O referido relativamente ao critério 5.4.1. vale igualmente nesta sede: não cabendo ao Tribunal pronunciar-se sobre a bitola avaliativa adoptada pela Demandada, conclui-se que, na análise realizada, a Demandada não desrespeitou o enquadramento jurídico em vigor, assim como não cometeu um erro grosseiro na apreciação da factualidade relevante. Aliás, contrariamente ao referido pelo Demandante, a prova carreada ao processo não permite atestar a existência de espaços dedicados ao estudo – veja-se as fotografias constantes do doc. 18, junto pelo Demandante.

No que respeita ao critério 8.1., a discordância entre as Partes prende-se com a iluminação dos campos de treino, dado que o Demandante dispõe apenas de um campo de treinos com iluminação artificial, dos três que são utilizados pela formação.

De acordo com o Demandante, a existência de apenas um campo de treino com iluminação artificial directa não deveria obstar ao cumprimento do referido critério, por dois motivos: (i) primeiro, porque a iluminação artificial directa de um dos campos é suficiente para proporcionar iluminação indirecta a outro campo (veja-se, sobre este aspecto, o depoimento de Ricardo João Cunha Oliveira); (ii) segundo, porque a utilização deste segundo campo apenas ocorre até ao final da tarde.

Ainda assim, de acordo com a Demandada, o Demandante não dispõe de iluminação, natural ou artificial, *adequada* para os treinos das suas equipas, não cumprindo uma das especificações relevantes inseridas no critério 8.1..

Também neste caso não assiste razão ao Demandante. Em primeiro lugar, é à Demandada que cabe a densificação do que considera ser *iluminação, natural ou artificial, adequada*. Pode



Tribunal Arbitral do Desporto

entender, como sucedeu no caso em apreço, que o preenchimento do critério depende da existência de iluminação artificial directa em todos os campos utilizados em horário dito nocturno. Por outro lado, no plano de treinos apresentado pelo Demandante não consta qualquer menção no sentido de não serem realizados treinos nocturnos nos campos sem iluminação artificial. Além disso, a referida informação não foi incluída no processo de certificação após a divulgação do Relatório Preliminar de Avaliação, no qual o Demandante teve conhecimento da apreciação efectuada pela Demandada relativamente a este critério.

A mesma margem de livre apreciação vem obstar à procedência do pedido pelo Demandante no que toca ao critério 8.2., dado ser à Demandada que compete esclarecer o que entende por *condições básicas* dos vestiários/balneários. De todo o modo, é indiscutível que os balneários do Demandante apresentam um significativo grau de degradação (cfr. doc. 17 junto pelo Demandante e prova testemunhal produzida), sendo que o Demandante inclusivamente informou a Demandada, no âmbito do procedimento de certificação, de que os balneários iriam ser intervencionados em breve.

Poder-se-ia afirmar que o estado dos referidos balneários não impediu a classificação do Demandante como Entidade de 4 estrelas na época anterior, o que revelaria uma diferença injustificada de tratamento em processos mediados apenas por escassos meses. Contudo, o estado de degradação dos balneários já havia sido sinalizado pela Demandada em processos de certificação anteriores, sendo expectável que o mesmo se agrave paulatinamente.

Por último, resta analisar o critério 7.2.2., nos termos do qual as entidades devem evidenciar as qualificações profissionais e académicas dos seus treinadores, assim como a sua experiência profissional, submetendo os respectivos TPTD.

O acesso e exercício da actividade de treinador de desporto encontram-se actualmente regulados na Lei n.º 40/2012, de 28 de Agosto, na sua redacção actual. Importa, neste contexto, o disposto nos artigos 4.º e 7.º do referido diploma, cujo conteúdo se transcreve:

Artigo 4.º

Habilitação profissional



Tribunal Arbitral do Desporto

A atividade referida no artigo anterior apenas pode ser exercida por treinadores de desporto, qualificados nos termos da presente lei, designadamente no âmbito:

- a) De federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, exceto para as modalidades em que ainda não exista;
- b) De associações promotoras de desporto;
- c) De entidades prestadoras de serviços desportivos, como tal referidas no artigo 43.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro.

Artigo 7.º

Emissão dos títulos profissionais

1 - O candidato que pretenda obter título profissional de treinador de desporto apresenta perante o IPDJ, I. P., a sua candidatura, requerendo a emissão do título, com a sua identificação, instruída com certificado de qualificações ou diploma.

2 - Os títulos profissionais correspondentes às candidaturas regularmente recebidas são emitidos pelo IPDJ, I. P., no prazo de 20 dias após a receção destas, considerando-se, na ausência de decisão expressa, o pedido tacitamente deferido e valendo os certificados de qualificações ou diplomas em causa, acompanhados do comprovativo de pagamento da taxa devida, como títulos profissionais para todos os efeitos legais.

3 - A emissão de títulos profissionais por reconhecimento de qualificações profissionais obtidas noutros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ocorre simultaneamente com a decisão de reconhecimento, no termo do procedimento referido no artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.

Assim, da leitura conjugada das referidas disposições parece decorrer, não obstante o disposto nas alíneas b) e c) do artigo 4.º, que apenas o IPDJ pode emitir títulos profissionais de treinador de desporto. Se assim é, a Demandada limitou-se a solicitar a apresentação do documento legalmente exigido para o exercício da profissão de treinador, solicitação a que o Demandante não acedeu, por apenas ter apresentado uma licença de Treinador Guarda-Redes – Nível 1 emitida pela *Alto Rendimento – Avaliação e Formação Desportiva*. Assim, não assiste novamente razão ao Demandante no que tange ao cumprimento do critério 7.2.2..

C – Decisão

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral não dar provimento ao pedido da Demandante e, em consequência, manter o relatório final de



Tribunal Arbitral do Desporto

avaliação elaborado pela Federação Portuguesa de Futebol, não o substituindo por outro que atribua ao Demandante a classificação de Entidade de 3 estrelas.

D – Custas

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pelo Demandante.

Tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual), fixam-se as custas do processo em € 4980,00, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual..

Notifique-se.

Lisboa, 21 de Julho de 2021,

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Pedro Moniz Lopes)

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância dos restantes membros do Colégio Arbitral, Professor Doutor João Pedro Oliveira de Miranda, designado pelo Demandante, e Dr. Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado pela Demandada.